



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul Cidade Presépio

LEI Nº 1.898 DE 28 DE MAIO DE 2020

“AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, Sr. EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Monte Alegre do Sul o provimento e organização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros nos limites do território municipal, quer na zona urbana quer na zona rural, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 1º Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Monte Alegre do Sul aprovados pela Prefeitura.

§ 2º sob nenhuma hipótese o transporte fretado de alunos da rede escolar municipal será considerado como parte do sistema municipal coletivo de que trata esta lei.

Art. 2º Os serviços de transporte coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 3º A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização da Prefeitura, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e às estabelecidas no art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A operação de linhas intermunicipais sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas em Lei.

§ 2º Também será caracterizada prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei, a operação de linhas intermunicipais em itinerários diversos dos autorizados pelo órgão competente.

Art. 4º Compete ao Departamento de Administração e Governo Municipal, a gestão do sistema de transporte público coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul Cidade Presépio

permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - promover processo de licitação para outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, nos termos da legislação vigente;

V - aplicar penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VI - auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VIII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

IX - estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente; e

X - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

Art. 5º Fica a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, autorizada a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como no disposto no competente edital de licitação e posterior contrato.

§ 1º Para a delegação, os serviços de transporte coletivo serão organizados em um único lote, compreendendo todas as linhas urbanas e rurais de transporte existentes e que vierem a ser criadas durante a vigência da concessão.

§ 2º O prazo de duração da concessão, bem como a forma de sua prorrogação, será definido no edital da licitação, em função dos resultados do estudo econômico e financeiro a ser desenvolvido pelo Departamento Competente, devendo restar condicionada a forma de prorrogação da concessão ao desempenho satisfatório do concessionário na prestação dos serviços.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 3º O edital de licitação deve contemplar o transporte coletivo em locais onde haja demanda não atendida pelo serviço.

Art. 6º A prestação dos serviços de transporte coletivo será remunerada por meio de tarifas pagas pelos usuários.

§ 1º Os valores das tarifas serão estabelecidos por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal, com base nos estudos econômico-financeiros elaborados pelo Departamento Competente.

§ 2º As tarifas serão reajustadas e ou revistas segundo os prazos e critérios estabelecidos no contrato de concessão, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 3º Terão passe gratuito no serviço de transporte coletivo os idosos, conforme artigo 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988, os portadores de necessidades especiais e doenças graves e as crianças menores de 5 (cinco) anos de idade.

§ 4º Os estudantes e servidores públicos da municipalidade terão direito à redução na tarifa na proporção 50% (cinquenta por cento).

§ 5º O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os demais usuários.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação complementar será exercida pelo Departamento Competente, por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal de Prefeitura Municipal ou por ela designados.

Art. 8º Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da delegação;
- IV - intervenção na execução dos serviços;
- V - declaração de caducidade; e
- VI - declaração de inidoneidade.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

- I - multa por infração de natureza leve, no valor de 10 UFESP (dez), por desobediência a



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - multa por infração de natureza média, no valor de 15 UFESP (quinze), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 25 UFEP (vinte e cinco), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; e

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 35 UFESP (trinta e cinco), por suspensão parcial da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º A penalidade de "Declaração de caducidade" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso IV.

§ 4º Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - afastamento do pessoal de operação;
- IV - afastamento do veículo.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, editará um Decreto Regulamento a Operação dos Serviços, que disciplinará a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização, estabelecendo:

- I - definição e enquadramento das infrações nos tipos de penalidades previstas nesta Lei, de acordo com a sua natureza;
- II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;
- III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas;
- IV - obrigatoriedade de constar, nas laterais e na parte dianteira externa dos veículos utilizados no transporte coletivo municipal, inscrições informando o respectivo ano de fabricação.
- V - a inscrição de que trata o inciso IV deste artigo será padronizada mediante aplicação na parte inferior frontal esquerda e na parte traseira das duas laterais, próximo ao para-choque traseiro, grafada em quatro dígitos, com letra em fonte Arial medindo 5 centímetros de altura por 20



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

centímetros de comprimento, em pintura resistente ao tempo, na cor preta sobre o fundo branco.

Art. 10º A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 70 UFESP (setenta).

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

Art. 11º Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

Art. 12º A atual outorga do serviço público de transporte coletivo no município permanecerá eficaz pelo prazo necessário à realização do processo licitatório previsto nesta Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre do Sul, 28 de maio de 2020

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 28 de maio de 2020.

Caio Henrique Araujo Salgado
Diretor de Administração e Governo Municipal